



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.250, DE 2015

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas de telefonia móvel a estenderem a cobertura de sinal a todas as localidades rurais e urbanas da área em que obtiveram a licença para o uso das frequências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-378/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas de telefonia móvel a estenderem a cobertura de sinal a todas as localidades rurais e urbanas da área em que obtiveram a licença para o uso das frequências.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo 137-A:

“Art. 137-A. A Agência inserirá nos editais licitatórios de autorização de uso de radiofrequência para fins de uso por serviços de telefonia móvel a obrigatoriedade das empresas vencedoras estenderem a cobertura do sinal a todas as localidades urbanas e rurais da área a que se refere a outorga.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de comunicação, especialmente com a telefonia móvel e o uso de *smartphones*, elevou os serviços de telecomunicações à categoria de essenciais. Muitas das atividades cotidianas são, nos dias de hoje, fortemente dependentes do uso do celular, seja no âmbito profissional ou no estudo ou lazer.

Ocorre que, em muitas regiões do Brasil, sobretudo nas localidades mais afastadas dos grandes centros, as populações estão sendo excluídas desta realidade de conexão com o mundo. Embora o sinal da telefonia celular já alcance 100% dos municípios brasileiros, muitos deles ainda estão com a cobertura restrita à parte do distrito sede.

Com isso, estamos dividindo os brasileiros em duas categorias: a dos conectados, com possibilidade de acesso e mais oportunidades, e a dos desconectados, excluídos da nova realidade do mundo interligado e destinados à marginalização. Não podemos permitir que esta situação perdure. Nossa política pública de telecomunicações precisa, urgentemente, ser mais inclusiva, e o direito à conexão ser universal.

O Projeto de Lei que apresentamos vai ao encontro do resgate da cidadania para todos, também na área da telefonia móvel. Com esse intuito, adicionamos novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações para obrigar que a Anatel preveja, nos editais de licitação de frequências destinados à telefonia móvel, a obrigatoriedade de extensão do sinal de cobertura celular a todas as localidades rurais e urbanas da área de outorga das empresas vencedoras das licitações. Com essa simples medida, garantimos o acesso a todos os brasileiros, sem exceção.

Estamos convictos de que esta iniciativa irá resgatar o igual direito às telecomunicações a todos os cidadãos. Pedimos, portanto, a nossos pares que aprovelem com celeridade este Projeto de Lei, que muito beneficiará parcela significativa de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO